



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 820 DE 12 DE JULHO DE 2021

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o presente Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas.”**

O objetivo da presente proposta é ampliar o benefício da isenção dada por meio do Decreto nº 6.637, de 14 de novembro de 2013, a todas as mercadorias e contribuintes do ICMS, inclusive às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ressalte-se que o projeto ora apresentado tem amparo no Convênio ICMS 04, de 2 de abril de 2004, do qual o Estado do Acre é signatário.

Quanto aos aspectos orçamentários e financeiros da proposta, a regulamentação do Convênio ICMS 04/04 está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ocasião em que se confirma que a ampliação do benefício não impactará negativamente as receitas do exercício de 2021, igualmente não afetará as receitas de 2022 e 2023, inexistindo comprometimento das metas de resultados fiscais previstas nos anexos da Lei nº 3.642/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias pro exercício financeiro de 2021.

Além disso, a modificação proposta está em conformidade com o disposto no art. 37 da mesma LDO, que prevê a viabilidade de modificações na legislação do ICMS visando tornar a tributação mais eficiente e quânume, preservar a economia do Estado e estimular a geração de empregos e a livre concorrência.

Vale mencionar que a desoneração concedida abrange somente itinerários que comecem e terminem dentro do território do Estado. Além disso, a redução proposta irá vigor pelo prazo de duração do Convênio ICMS 04/04.

Com essas breves considerações, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 13/07/2021, às 09:46, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>,



informando o código verificador **1887781** e o código CRC **F77AF787**.

107
PROJETO DE LEI Nº DE 12 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuintes do imposto, que tenha início e término no território do Estado do Acre.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se, também, às empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a validade do Convênio ICMS 04/04, de 2 de abril de 2004, observadas suas prorrogações.

Rio Branco – AC, 12 de julho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis e 60º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre